



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
MEDIDAS CAUTELARES.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Autarquias	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	3
Barra Velha.....	4
Bombinhas.....	10
Campo Erê	11
Canoinhas	12
Chapecó	12
Cocal do Sul	13
Cunha Porã	13
Itapoá.....	14
Laguna.....	15
Laurentino.....	15
Palmitos.....	16
Piratuba	16
Santiago do Sul	17
São Carlos.....	18
Tigrinhos.....	19
Xanxerê	19
PAUTA DAS SESSÕES.....	20
ATOS ADMINISTRATIVOS	22
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	23

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 03/02/2020, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@REP 20/00009772 pelo(a) Conselheiro Herneus De Nadal em 30/01/2020, Decisão Singular GAC/HJN - 47/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 31/01/2020.

@LCC 19/00861140 pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 23/01/2020, Decisão Singular GAC/WWD - 44/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 24/01/2020.

@REP 20/00019220 pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 29/01/2020, Decisão Singular GAC/WWD - 50/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 31/01/2020.

@REP 20/00008105 pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 29/01/2020, Decisão Singular GAC/WWD - 59/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 31/01/2020.

@REP 20/00012994 pelo(a) Conselheiro Cleber Muniz Gavi em 31/01/2020, Decisão Singular GAC/CFF - 24/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 04/02/2020.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

PROCESSO Nº:@REP 20/00012994

UNIDADE GESTORA:Departamento Estadual de Trânsito

RESPONSÁVEL:Sandra Mara Pereira

INTERESSADOS:Departamento Estadual de Trânsito de SC - DETRAN, Repecon Automóveis Ltda.

ASSUNTO: Supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº DL001/DETRAN/2020 e seu decorrente Contrato nº 001/DETRAN/2020 - Locação de imóvel para funcionamento da sede do DETRAN

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 6 - DLC/CAJU/DIV6

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 24/2020

Tratam os autos de Representação protocolada em 17.01.2020, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Repecon Automóveis Ltda., pessoa jurídica de direito privado, por meio de procurador constituído, relatando supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n. 001/DETRAN/2020, promovida pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SC), objetivando a locação de imóvel para a sede administrativa deste órgão.

A Dispensa de Licitação ocorreu na data de 26.11.2019 e, em 08.01.2020 foi firmado o Contrato de Locação de Imóvel.

A representante alegou, em síntese, que os motivos para a não renovação do Contrato de Locação com a requerente foram fabricados para justificar a dispensa de licitação para a locação do imóvel Via Expressa Center, com prejuízo milionário para o erário.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, por meio do Relatório n. DLC - 30/2020 (fls. 451/467), opinou no sentido de notificar o Sr. Ademar Nienkotter, para que junte o documento oficial com foto, conhecer da representação, indeferir a cautelar, bem como por realizar audiência da senhora Sandra Mara Pereira, Diretora do DETRAN e subscritora da Dispensa de Licitação n. 001/DETRAN/2020.

Em que pese a ausência do documento oficial do representante legal da empresa, observa-se que se trata de processo eletrônico em que a empresa se manifesta nos autos por meio de procurador constituído, com assinatura digital. Considerando a validade jurídica do documento eletrônico que se vincula ao assinante com legitimidade e capacidade postulatória, entende-se que nesse caso específico a ausência de documento com foto pode ser relevada diante da presença das garantias de integridade e autenticidade.

Cabe também registrar que os autos haviam sido distribuídos originariamente a Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken. Porém, por se encontrar de férias, foi sugerido pela sua chefia de gabinete a redistribuição provisória do processo, nos termos do despacho de fl. 468, datado de 24.01.2020.

A Presidência desta Casa acolheu a sugestão de redistribuição dos autos (fl. 469), os quais vieram conclusos a este relator às 16h29min do dia 24.01.2020.

É o breve relatório.

Decido.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, e o *fumus boni juris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

A representante questionou (fl. 16):

A verossimilhança das alegações é desenhada pelos fundamentos apresentados ao longo desta Representação, que revelam que o processo administrativo foi uma farsa, preordenado, desde sua instauração, para a locação ilegítima e ilegal do Via Expressa Center, em violação aos princípios mais comezinhos de Direito Administrativo. Agregue-se que os motivos para a não renovação do Contrato de Locação com a Representante são abertamente falsos e foram fabricados para justificar a dispensa de licitação para a locação do Via Expressa Center, com prejuízo milionário para o erário. Insista-se que o valor total do Contrato de Locação é de R\$ 19.080.000,00 (cláusula sétima).

A urgência da medida se justifica na necessidade de impedir-se a consumação dos efeitos da dispensa de licitação flagrantemente ilegal, o que está na iminência de ocorrer, quando da mudança do DETRAN para o Via Expressa Center. Repita-se que a Representante recebeu ofício do DETRAN, em 27.12.2019, noticiando que a desocupação do seu prédio se sucederia até o dia 31.01.2020. As providências para tanto, supõe-se, já devem estar em curso e devem ser imediatamente obstadas, sob pena de ampliar-se os prejuízos causados à Administração Pública.

Ao analisar os autos, os auditores sustentaram que as alegações apresentadas não são suficientes para determinar a suspensão dos efeitos do Contrato n. 001/DETRAN/2020.

A sustação de processo licitatório e dos efeitos do contrato decorrente, pela própria natureza da matéria, só tem lugar quando, confrontando-se as alegações e a documentação correspondente, for constatada flagrante ilegalidade que prejudique o interesse público.

A documentação juntada ao processo, não comprova a ausência de motivação idônea para a mudança de sede, pois os problemas estruturais do imóvel, por sua extensão, gravidade e recorrência, não seriam plenamente solucionados apenas com serviços de manutenção, não atendendo satisfatoriamente as necessidades do órgão.

No tocante ao prejuízo econômico, proveniente dos termos do Contrato n. 001/DETRAN/2020, a DLC pontuou que o fato de os custos com a locação do novo imóvel superarem os valores despendidos pela Administração com a atual sede, isoladamente, não deve ser considerado indicio de contratação economicamente desvantajosa, uma vez que essa avaliação deve considerar as características do imóvel, o atendimento ao interesse da Administração e a compatibilidade do preço com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Com referência a comprovação de que o Via Expressa Center é o único prédio que atende as necessidades do DETRAN, a diretoria técnica entendeu que as características do imóvel pretendido estão suficientemente justificadas e apresentam pertinência com o objetivo da contratação de atender à necessidade de instalação e localização do órgão.

Importante destacar que as irregularidades pertinentes à ausência de disponibilização dos autos da Dispensa de Licitação n. 001/DETRAN/2020 à empresa Repecon Automóveis Ltda. e à existência de vícios na instrução processual, consistentes em datas dissonantes nos documentos e identidade do corretor de imóveis em duas propostas, caso confirmadas, não maculam a essência do procedimento administrativo da Dispensa de Licitação n. 001/DETRAN/2020, a justificar a suspensão dos efeitos do Contrato n. 001/DETRAN/2020.

Do mesmo modo, afastado a alegação da ameaça de lesão ao erário, diante do *periculum in mora* reverso, pois há um contrato assinado e vigente desde o dia 08.01.2020 e a sua sustação poderia produzir um efeito lesivo mais grave do que se pretende evitar.

Dessa forma, adotando como razões de decidir os fundamentos trazidos pela área técnica deste Tribunal, entendo não estarem presentes, de fato, os requisitos para a concessão da cautelar.

Ante o exposto, decido:

1. Conhecer da representação formulada pela empresa Repecon Automóveis Ltda., em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

2. Indeferir o requerimento de medida cautelar formulado, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida.

3. Determinar a AUDIÊNCIA da Sra. Sandra Mara Pereira, Diretora do Departamento Estadual, que autorizou a Dispensa de Licitação n. 001/DETRAN/2020, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta notificação, apresentar suas justificativas e/ou adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, em razão das seguintes irregularidades verificadas na Dispensa de Licitação n. 001/DETRAN/2020 e no Contrato n. 001/DETRAN/2020, dela decorrente, promovidos pelo DETRAN/SC:

3.1. Ausência de disponibilização dos autos da Dispensa de Licitação n. 001/DETRAN/2020 à empresa Repecon Automóveis Ltda., mesmo após a formalização de pedido de informação, em desacordo com o artigo 11 da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11) (item 2.2.1.1 do Relatório n. DLC - 30/2020).

3.2. Justificativa de preço fundada em proposta emitida antes da instauração do processo administrativo da Dispensa de Licitação n. 001/DETRAN/2020 e com duas propostas assinadas pelo mesmo corretor de imóveis, em desacordo com o art. 26, parágrafo único da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.1.3 do Relatório n. DLC - 30/2020).

4. Dar ciência deste Relatório e da Decisão à Representante e ao seu procurador constituído, ao Responsável e ao órgão de controle interno.

5. Dar ciência aos Conselheiros e Auditores deste Tribunal, nos termos regimentais.

Publique-se.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2020.

CLEBER MUNIZ GAVI

CONSELHEIRO RELATOR

Portaria n. 0006/2020

Processo n.: @PPA 18/00635530

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Maria Vanilda Gomes da Silva

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1176/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de pensão por morte de Maria Vanilda Gomes da Silva, em decorrência do óbito do servidor inativo da Secretaria de Estado da Saúde, Adalberto Pio Zacchi, matrícula n. 10235-0-01, CPF n. 008.399.069-00, consubstanciado no Ato n. 2579/IPREV, de 23/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 84/2019

Data da sessão n.: 09/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Barra Velha**Processo n.:** @PCP 17/00177378**Assunto:** Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016.**Interessado:** Claudemir Matias Francisco**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Barra Velha**Unidade Técnica:** DGO**Decisão n.:** 1159/2019**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Pedido de Reapreciação do Sr. Valério Bussolo, Presidente da Câmara Municipal de Barra Velha à época, nos termos dos arts. 55 e 56 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e do art. 93, II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal) interposto contra o Parecer Prévio n. 0271/2017, exarado na Sessão Plenária de 18/12/2017, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os apontamentos restritivos que ensejaram o referido Parecer Prévio pela recomendação de **REJEIÇÃO** das contas pela Câmara Municipal.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DGO n. 012/2019 ao Poder Legislativo, ao Poder Executivo do Município de Barra Velha e seus controles internos e órgãos de assessoramento jurídico, bem como aos responsáveis nominados nos autos e seus procuradores constituídos.

Ata n.: 83/2019**Data da sessão n.:** 04/12/2019 - Ordinária**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias**Conselheiro-Substituto presente:** Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@TCE 16/00285071**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Barra Velha**ASSUNTO:** Auditoria ordinária para verificação da situação dos valores pendentes em Conciliação Bancária das contas da Prefeitura nos exercícios de 2008 a 2015**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 46/2020

Trata-se de Auditoria realizada para fins de verificar a situação dos valores pendentes em conciliação bancária das contas da Prefeitura Municipal de Barra Velha, bem como a atuação do Sistema de Controle Interno do Município nas áreas de Tesouraria, Disponibilidades e/ou Conciliação Bancária, nos exercícios de 2008 a 2015.

Da auditoria realizada, decorreu o Relatório DMU n.º 435/2017 (fls. 504-553) sugerindo a definição de responsabilidade solidária e determinação de citação dos responsáveis a fim de que apresentassem contrarrazões acerca das irregularidades apontadas.

Este Relator, através da proposta de Voto nº GAC/LRH – 130/2018 (fls. 525 a 535), datado de 10/08/2018, acompanhou o posicionamento da área técnica. O Voto foi acolhido em Plenário deste Tribunal, conforme Decisão Plenária n. 0637/2018, que determinou a conversão do presente processo em tomada de contas especial, a definição de responsabilidade solidária e a citação dos agentes indicados.

Após a manifestação das partes, a área técnica expediu novo exame acerca dos fatos, Relatório DMU n. 080/2019, concluindo pela necessidade de retificação das responsabilidades solidárias inicialmente indicadas, com a inclusão do Sr. Francisco João Rodrigues e da Sra. Thais Pamela Muchinski, além da necessária citação complementar dos Responsáveis acerca das restrições passíveis de imputação de débitos, referenciadas nos itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3, em virtude da mudança substancial da composição de valores na responsabilização inicialmente estabelecida pela DMU no Relatório n.º 435/2017.

O Ministério Público manifestou-se anuindo ao posicionamento da área técnica, nos moldes do Parecer MPC/DRR/4513/2019 (fl. 903).

Cumprir destacar que a área técnica descreve dificuldades relacionadas à apuração dos fatos e, com base na documentação encaminhada pelos indicados inicialmente como responsáveis, aponta a necessidade de retificação da responsabilização, a fim de incluir o Sr. Francisco João Rodrigues (Secretário de Finanças de 01/01/2009 a 15/07/2010) e da Sra. Thais Pamela Muchinski (Secretária de Finanças de 11/07/2011 a 20/06/2012, além da necessária citação complementar dos Responsáveis por irregularidades ensejadoras de débito, relativamente aos itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3 do Relatório DMU 080/2019, considerando mudanças na composição de valores e na responsabilização.

Passo ao exame das irregularidades.

1. Valores em conciliação bancária relacionados a cheques ou avisos de débitos sem correlação com despesas orçamentárias (não contabilizados), no montante de R\$ 784.265,38, caracterizando despesas desprovidas de caráter público, em afronta ao artigo 4º c/c 12, § 1º, da Lei nº 4.320/64 (item 2.1.1 do Relatório Técnico DMU n. 080/2019)

1.1 Dos Dispendios por meio de cheques

Verificou a área técnica que não constam registros contábeis na Prefeitura de Barra Velha de alguns cheques emitidos pelo banco, os quais, conforme quadro de fls. 878-881, somam a quantia de R\$ 456.990,36, relativos aos exercícios de 2008 até 2014.

O quadro demonstrativo em anexo traz rol de documentos considerados irregulares:

Banco	Agência	C/C	Nome da Conta	Nº Cheque	Data	Valor (R\$)
C.E.F	2816	12-5	Alienação	7	16/04/2008	35.900,00
C.E.F	2816	12-5	Alienação	8	16/04/2008	35.900,00
C.E.F	2816	12-5	Alienação	9	16/04/2008	56.800,00

Banco	Agência	C/C	Nome da Conta	Nº Cheque	Data	Valor (R\$)
Besc	132	233-9	IPVA	909	28/08/2008	281,31
Besc	132	233-9	IPVA	912	28/08/2008	20,78
Besc	132	233-9	IPVA	913	02/09/2008	2.339,38
BB	1498-2	11.098-1	FUNDEB	850383	04/09/2008	4.928,00
C.E.F	2816	1-0	Movimento	312667	04/11/2008	6.500,00
C.E.F	2816	1-0	Movimento	312669	04/11/2008	10.500,00
C.E.F	2816	1-0	Movimento	315955	16/12/2008	10.775,56
C.E.F	2816	1-0	Movimento	1779	22/12/2008	4.310,02
C.E.F	2816	1-0	Movimento	1782	22/12/2008	1.075,50
TOTAL 2008						169.330,55
C.E.F	2816	1-0	Movimento	313954	08/06/2009	215,29
TOTAL 2009						215,29
C.E.F	2816	1-0	Movimento	14925	07/01/2010	193,19
C.E.F	2816	1-0	Movimento	15015	29/01/2010	500,00
BB	1498-2	12.273-4	IPVA	800001	28/06/2010	102,80
BB	1498-2	12.273-4	IPVA	800007	28/06/2010	445,81
BB	1498-2	46.379-5	Polícia Civil	850069	12/07/2010	155,36
BB	1498-2	46.379-5	Polícia Civil	850067	25/08/2010	400,00
BB	1498-2	69.190-9	Transp. Escolar	850019	27/10/2010	8.000,00
TOTAL 2010						9.797,16
C.E.F	2816	1-0	Movimento	317090	22/08/2011	1.120,00
BB	1498-2	12.292-0	PMBV ICMS	850243	30/08/2011	20.780,00
C.E.F	2816	1-0	Movimento	317130	01/09/2011	2.660,00
C.E.F	2816	1-0	Movimento	317237	26/09/2011	335,03
C.E.F	2816	1-0	Movimento	317303	24/10/2011	2.308,60
C.E.F	2816	1-0	Movimento	317387	07/12/2011	23,53
C.E.F	2816	1-0	Movimento	317436	12/12/2011	2.492,90
C.E.F	2816	1-0	Movimento	317413	20/12/2011	45,90
C.E.F	2816	1-0	Movimento	317414	20/12/2011	23,53
TOTAL 2011						29.789,49
C.E.F	2816	1-0	Movimento	318607	02/01/2012	1.951,30
C.E.F	2816	1-0	Movimento	317418	04/01/2012	1.812,57
C.E.F	2816	1-0	Movimento	317446	09/01/2012	40,00
C.E.F	2816	1-0	Movimento	316988	10/01/2012	23,53
C.E.F	2816	1-0	Movimento	317417	12/01/2012	50,33
C.E.F	2816	1-0	Movimento	317052	17/01/2012	23,53
C.E.F	2816	1-0	Movimento	316769	24/01/2012	50,00
C.E.F	2816	1-0	Movimento	317831	24/01/2012	50,00
C.E.F	2816	1-0	Movimento	317458	06/02/2012	50,00
C.E.F	2816	1-0	Movimento	317711	16/02/2012	1.164,00
C.E.F	2816	1-0	Movimento	317729	23/02/2012	50,00
C.E.F	2816	1-0	Movimento	317756	24/02/2012	63,80
C.E.F	2816	1-0	Movimento	317670	29/02/2012	120,00
C.E.F	2816	1-0	Movimento	317487	08/03/2012	13,64

Banco	Agência	C/C	Nome da Conta	Nº Cheque	Data	Valor (R\$)
C.E.F	2816	1-0	Movimento	317483	09/03/2012	24,03
C.E.F	2816	1-0	Movimento	317803	14/03/2012	30,21
BB	1498-2	12.273-4	IPVA	850049	28/03/2012	226,00
BB	1498-2	59.992-1	FPM	852422	28/03/2012	11.281,79
C.E.F	2816	1-0	Movimento	317527	29/03/2012	27,40
C.E.F	2816	1-0	Movimento	317577	05/04/2012	333,41
C.E.F	2816	1-0	Movimento	317560	10/04/2012	60,00
C.E.F	2816	1-0	Movimento	317584	12/04/2012	80,00
C.E.F	2816	1-0	Movimento	317583	13/04/2012	80,00
C.E.F	2816	1-0	Movimento	317649	19/04/2012	189,96
C.E.F	2816	1-0	Movimento	317635	19/04/2012	47,90
C.E.F	2816	1-0	Movimento	317644	20/04/2012	112,60
C.E.F	2816	1-0	Movimento	317646	25/04/2012	80,00
BB	1498-2	11.313-1	SNA	850085	26/04/2012	10.046,35
BB	1498-2	59.992-1	FPM	852448	04/05/2012	4.724,50
C.E.F	2816	1-0	Movimento	317412	09/05/2012	23,53
BB	1498-2	59.992-1	FPM	852437	14/05/2012	29.882,72
C.E.F	2816	1-0	Movimento	317894	17/05/2012	472,26
BB	1498-2	12.292-0	PMBV ICMS	850304	18/05/2012	15.944,41
BB	1498-2	59.992-1	FPM	852453	18/05/2012	27.937,61
C.E.F	2816	1-0	Movimento	317910	29/05/2012	560,65
C.E.F	2816	1-0	Movimento	317869	01/06/2012	20,00
C.E.F	2816	1-0	Movimento	317903	05/06/2012	40,00
C.E.F	2816	1-0	Movimento	317956	14/06/2012	1.200,00
C.E.F	2816	1-0	Movimento	317959	15/06/2012	2.996,20
C.E.F	2816	1-0	Movimento	317974	19/06/2012	550,00
C.E.F	2816	1-0	Movimento	317995	06/07/2012	6.024,85
C.E.F	2816	1-0	Movimento	318034	13/07/2012	6.146,28
C.E.F	2816	1-0	Movimento	318029	17/07/2012	262,43
C.E.F	2816	1-0	Movimento	318067	23/07/2012	791,66
C.E.F	2816	1-0	Movimento	317925	23/07/2012	336,75
C.E.F	2816	1-0	Movimento	318094	30/07/2012	105,42
C.E.F	2816	1-0	Movimento	318094	30/07/2012	351,88
C.E.F	2816	1-0	Movimento	318257	02/08/2012	817,02
C.E.F	2816	1-0	Movimento	318126	10/08/2012	1.117,12
BB	1498-2	7.887-5	IPI	850051	13/08/2012	50,00
C.E.F	2816	1-0	Movimento	318120	14/08/2012	20,00
C.E.F	2816	1-0	Movimento	318133	14/08/2012	50,00
C.E.F	2816	1-0	Movimento	318132	15/08/2012	50,00
C.E.F	2816	1-0	Movimento	318139	15/08/2012	1.000,00
C.E.F	2816	1-0	Movimento	318154	17/08/2012	20.668,39
C.E.F	2816	1-0	Movimento	318119	21/08/2012	20,00

Banco	Agência	C/C	Nome da Conta	Nº Cheque	Data	Valor (R\$)
C.E.F	2816	1-0	Movimento	318260	21/08/2012	40,00
C.E.F	2816	1-0	Movimento	318238	11/09/2012	11.850,18
C.E.F	2816	1-0	Movimento	318191	12/09/2012	1.261,25
BB	1498-2	46.352-3	P. Militar	850136	17/09/2012	205,07
C.E.F	2816	1-0	Movimento	318479	04/10/2012	659,13
C.E.F	2816	1-0	Movimento	318552	14/11/2012	1.358,00
C.E.F	2816	1-0	Movimento	318617	17/12/2012	804,40
TOTAL 2012						166.424,06
C.E.F	2816	1-0	Movimento	318639	25/01/2013	3.213,03
C.E.F	2816	1-0	Movimento	318737	01/03/2013	966,72
C.E.F	2816	1-0	Movimento	318809	04/04/2013	200,00
C.E.F	2816	1-0	Movimento	319214	29/04/2013	315,00
C.E.F	2816	1-0	Movimento	319201	09/05/2013	60,00
C.E.F	2816	1-0	Movimento	319188	14/05/2013	30,00
C.E.F	2816	1-0	Movimento	319213	03/06/2013	60,00
C.E.F	2816	1-0	Movimento	319115	10/06/2013	366,10
C.E.F	2816	1-0	Movimento	900243	21/08/2013	243,02
C.E.F	2816	1-0	Movimento	319749	09/10/2013	235,00
C.E.F	2816	1-0	Movimento	319673	08/11/2013	200,00
C.E.F	2816	1-0	Movimento	319655	18/11/2013	800,00
C.E.F	2816	1-0	Movimento	319656	22/11/2013	800,00
TOTAL 2013						7.488,87
C.E.F	2816	1-0	Movimento	319456	22/01/2014	21.969,35
C.E.F	2816	1-0	Movimento	319620	03/04/2014	498,00
C.E.F	2816	1-0	Movimento	320096	20/06/2014	449,00
C.E.F	2816	1-0	Movimento	319906	22/10/2014	2.100,50
C.E.F	2816	1-0	Movimento	320190	03/12/2014	8.864,89
C.E.F	2816	1-0	Movimento	320236	18/12/2014	40.013,20
C.E.F	2816	1-0	Movimento	320239	18/12/2014	50,00
TOTAL 2014						73.944,94
TOTAL GERAL						456.990,36

A análise constituiu no confrontamento das conciliações bancárias atuais e datadas de 31/12/2012 e comparação com os cheques das conciliações atuais.

Após exames, foram identificadas situações que reforçam a irregularidade identificada na presente restrição, como exemplo:

Banco	Agência	C/C	Nome da Conta	Nº Cheque	Data	Valor (R\$)
BB	1498-2	7.887-5	IPI	850051	13/08/2012	50,00

Foi apurado que o cheque supraindicado era nominal ao Sr. Matheus Marcondes Romeiro Sobrinho (fl. 78), no entanto, em pesquisa ao sistema da Prefeitura à época, bem como ao Sistema e-Sfinge, esse credor não foi encontrado no cadastro de fornecedores do Município no exercício financeiro de 2012.

Banco	Agência	C/C	Nome da Conta	Nº Cheque	Data	Valor (R\$)
BB	1498-2	12.292-0	PMBV ICMS	850243	30/08/2011	20.780,00

O cheque acima foi nominal à Prefeitura Municipal de Barra Velha, no entanto foi compensado na conta da Casa Lotérica local, conforme autenticação no verso do cheque (fl. 73).

Observou a área técnica que as Casas Lotéricas não têm autorização para fazer qualquer depósito de cheques. Entretanto, cheques podem ser usados para pagamento de boletos bancários. Entretanto, o limite atual é de R\$ 2.000,00. Assim, somente uma suposta soma de vários boletos em nome da Prefeitura de Barra Velha justificaria o aceite deste cheque pelas Casas Lotéricas, porém não consta registro algum na contabilidade acerca deste cheque.

1.2 Dos dispêndios por meio de aviso de débito/débito autorizado

Ao analisar a documentação fornecida, a área técnica verificou que não constam registrados na contabilidade da Prefeitura Municipal de Barra Velha saídas de numerários das contas bancárias por meio de aviso de débito/débito autorizado.

Salienta a instrução que o fluxo dos pagamentos adotado pela Prefeitura Municipal de Barra Velha consistia na elaboração de Ofícios endereçados aos gerentes dos bancos, contendo informações acerca dos pagamentos a serem realizados, e qual conta bancária deveria ocorrer o débito. Informa, também, que alguns avisos de débito não foram identificados nos extratos bancários, situação que trouxe dificuldades para instrução do processo.

O quadro de fls. 883-885 do relatório técnico apresenta os avisos de débito/débito autorizado que continuam registrados na conciliação das contas escolhidas na amostra, em valor nominal de R\$ 327.275,02 que, somados aos valores dos cheques (item 1.1), indicam o montante de R\$ 784.265,38.

Ressaltou a instrução que os cheques e as ordens de pagamento eram assinadas pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário de Finanças, reportando-se aos artigos 78, I e 79 da Lei Orgânica do Município de Barra Velha, associado às alterações trazidas pela Lei Complementar n. 142/2013.

Assim, concluiu pela “responsabilização solidária do Prefeito Municipal e Secretário de Finanças/Administração e Finanças a partir do exercício de 2013, por assinarem cheques sem relação com despesas contabilizadas e também por não ficar demonstrado o exercício da competência de supervisão, pois, considerando o período auditado, a prática de emitir cheques ou avisos de débitos sem correlação alguma com despesas orçamentárias, foi repetida reiteradas vezes até o exercício de 2014.”

Nesse sentido, reproduzo o quadro de fl. 889, que traz resumo sobre a responsabilização dos Prefeitos e Secretários de Finanças, com indicação dos períodos e valores, que será considerado para fins de responsabilização e citação:

Data das irregularidades	Total do Período(R\$)	Responsáveis solidários no período	
		Prefeito	Responsável pela Sec. de Finanças
16/04/2008 a 09/07/2008	320.945,38	Samir Matar	Alberto Alexandre Coppi da Costa
28/08/2008 a 22/12/2008	44.694,43	Samir Matar	Paulo Roberto de Lima Pontes
08/06/2009 a 12/07/2010	1.612,45	Samir Matar	Francisco João Rodrigues
25/08/2010 a 27/10/2010	14.179,78	Samir Matar	Susana Perinotti de Borba
22/08/2011 a 19/06/2012	153.582,29	Claudemir Matias Francisco	Thais Pamela Muchinski
06/07/2012 a 02/08/2012	17.565,06	Samir Matar	Alex Fernando Kvitschal
08/08/2012 a 26/12/2012	66.064,78	Samir Matar	Susana Perinotti de Borba
22/01/2013 a 01/10/2013	59.000,76	Claudemir Matias Francisco	Jair Irineu Bernardo
09/10/2013 a 31/12/2013	24.498,14	Claudemir Matias Francisco	Ana Carolina Lucena Cravo Gomes
20/01/2014	1.000,00	Fábio Roberto Brugnago	Ana Carolina Lucena Cravo Gomes
22/01/2014 a 18/12/2014	81.122,31	Claudemir Matias Francisco	Ana Carolina Lucena Cravo Gomes
TOTAL GERAL	784.265,38		

2. Valores a maior pagos a fornecedores, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, resultando em possível dano ao erário no montante de R\$ 18.198,92 (item 2.1.2 do Relatório nº DMU 080/2019)

Através da comparação dos valores dos cheques e dos valores contabilizados, apurou a área técnica a realização de pagamentos a maior a fornecedores. Também foi constatado pagamentos a maior não identificados na conciliação, que somam o valor de R\$ 18.198,92.

Ao analisar a manifestação do auditado acerca da irregularidade, concluiu a área técnica que não há elementos que justificassem a irregularidade apontada, mantendo o apontamento.

Indica como responsáveis solidários o Prefeito à época dos fatos e o Secretário de Finanças, conforme quadro demonstrativo de fl. 892 do Relatório Técnico, ora repisado:

Data das irregularidades	Total do Período(R\$)	Responsáveis solidários no período	
		Prefeito	Responsável pela Sec. de Finanças
30/06/2008	1.308,16	Samir Matar	Alberto Alexandre Coppi da Costa
12/12/2008	162,00	Samir Matar	Paulo Roberto de Lima Pontes
30/06/2010	32,20	Samir Matar	Francisco João Rodrigues
07/10/2010	9.698,04	Samir Matar	Susana Perinotti de Borba
11/05/2011	474,37	Samir Matar	Alex Fernando Kvitschal
04/08/2011 e 30/04/2012	1.714,62	Claudemir Matias Francisco	Thais Pamela Muchinski
15/08/2012 e 12/09/2012	4.809,53	Samir Matar	Susana Perinotti de Borba
TOTAL GERAL	18.198,92		

1.3. Pagamentos realizados por meio de transferências bancárias (a credores identificados), sem registros contábeis e documentos fiscais, no montante de R\$ 11.200,65, em descumprimento ao artigo 60 da Lei nº 4320/64 e artigo 58 a 61 da Resolução nº TC-16/94 (item 2.1.3 do Relatório nº DMU 80/2019).

Verificou a área técnica a realização de pagamentos a fornecedores sem a emissão do respectivo empenho ou registro contábil na soma de R\$ 11.200,65.

Em manifestação, o Auditado indica a necessidade de instar a contabilidade para esclarecimentos, ou, ainda, o Controle Interno. Contudo, não tece justificativas ou elementos que pudessem modificar o apontamento.

A área técnica indicou como responsáveis o Prefeito e o Secretário de Finanças da época, seguindo os exercícios em que a irregularidade ocorreu, trazendo o quadro demonstrativo abaixo:

Data das irregularidades	Total do Período(R\$)	Responsáveis solidários no período	
		Prefeito	Responsável pela Sec. de Finanças
01/07/2010	275,98	Samir Matar	Francisco João Rodrigues
10/12/2010	4.762,55	Samir Matar	Alex Fernando Kvitschal
16/09/2014, 04/11/2014, 01/04/2015 e 14/04/2015	6.162,12	Claudemir Matias Francisco	Ana Carolina Lucena Cravo Gomes
TOTAL GERAL	11.200,65		

Diante de todo o exposto, considerando as informações e conclusões da área técnica, decido:

DEFINIR a responsabilização solidária, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei Complementar n. 202/2000 e art. 17 do Regimento Interno, dos responsáveis elencados no quadro abaixo, considerando as circunstâncias do item 2, nos moldes do Relatório nº DMU 080/2019:

NOME	CARGO	PERÍODO	ENDEREÇOS
SAMIR MATAR	Prefeito	21/06/2005 a 06/07/2011 21/06/2012 a 31/12/2012	RUA LIDIA NOGUEIRA, Nº 271, TABULEIRO - CEP: 88-390-000, BARRA VELHA/ SC.
CLAUDEMIR MATIAS FRANCISCO	Prefeito	07/07/2011 a 20/06/2012 01/01/2013 a 02/01/2014, 22/01/2014 a 11/01/2015, 02/02/2015 a 31/12/2016	RUA JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA, Nº 29, SÃO CRISTÓVÃO - CEP: 88-390-000. BARRA VELHA/ SC.
FÁBIO ROBERTO BRUGNAGO	Prefeito	03/01/2014 a 21/01/2014, 12/01/2015 a 01/02/2015	RUA NABOR PIRES, Nº 130 – APTO. 103. CENTRO - CEP: 88-390-000. BARRA VELHA/SC
ALBERTO ALEXANDRE COPPI DA COSTA	Sec. Fin.	01/01/2008 a 31/07/2008	JARDIM ICARAI, CEP 88390-000, BARRA VELHA/SC
PAULO ROBERTO DE LIMA PONTES	Sec. Fin.	01/08/2008 a 31/12/2008	RUA JOÃO JOSÉ, PINHEIROS Nº 23, ITAJUBA CEP: 88-390-000, BARRA VELHA/ SC.,
FRANCISCO JOÃO RODRIGUES	Sec. Fin.	01/01/2009 a 15/07/2010	RUA OSMAR GALM, 950, ITAJUBA – CEP 88390-000, BARRA VELHA/SC
SUSANA PERINOTTI DE BORBA	Sec. Fin.	16/07/2010 a 30/11/2010 03/08/2012 a 31/12/2012	RUA JOINVILLE, S/Nº, ITAJUBA - CEP: 88-385-000, PENHA/ SC.
ALEX FERNANDO KVITSCHAL	Sec. Fin.	01/12/2010 a 08/07/2011, 21/06/2012 a 02/08/2012	AVENIDA SIMAS (1.013), Nº 74, ITAJUBA - CEP: 88-390-000, BARRA VELHA/ SC.
THAIS PAMELA MUCHINSKI	Sec. Fin.	11/07/2011 a 20/06/2012	RUA BERNADETE MOREIRA,42, JARDIM ICARAI – CEP 88.390-000, BARRA VELHA/SC
JAIR IRINEU BERNARDO	Sec. Fin.	01/01/2013 a 07/10/2013, 09/01/2015 a 25/01/2015	RUA CLARICE ROSA MULLER, Nº 380, JARDIM ICARAI - CEP: 88-390-000, BARRA VELHA/ SC.
ANA CAROLINA LUCENA CRAVO GOMES	Sec. Fin.	08/10/2013 a 08/01/2015 26/01/2015 a 22/06/2015	RUA BERNARDO AGUIAR, Nº 180, CENTRO - CEP: 88-390-000, BARRA VELHA/ SC.

2. DETERMINAR que se proceda à citação dos agentes elencados nos quadros que acompanham os itens 2.1, 2.2 e 2.3, com posterior remessa dos autos à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, nos termos do art. 15, II da Lei Complementar 202/2000 e art. 17 do Regimento Interno, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, apresentem justificativas acerca das seguintes irregularidades, passíveis de imputação de débito e cominação de multas, nos termos do art. 68 a 70 da Lei Complementar nº 202/2000:

2.1. Valores em conciliação bancária relacionados a cheques ou avisos de débitos sem correlação com despesas orçamentárias (não contabilizados), no montante de R\$ 784.265,38, caracterizando despesas desprovidas de caráter público, ao artigo 4º c/c 12, § 1º, da Lei n.º 4.320/64 (item 2.1.1 do Relatório Técnico DMU 80/2019);

Responsáveis solidários	Valores (R\$)	
SAMIR MATAR	ALBERTO ALEXANDRE COPPI DA COSTA	320.945,38
SAMIR MATAR	PAULO ROBERTO DE LIMA PONTES	44.694,43
SAMIR MATAR	FRANCISCO JOÃO RODRIGUES	1.612,45
SAMIR MATAR	SUSANA PERINOTTI DE BORBA	14.179,78
CLAUDEMIR MATIAS FRANCISCO	THAIS PAMELA MUCHINSKI	153.582,29
SAMIR MATAR	ALEX FERNANDO KVITSCHAL	17.565,06
SAMIR MATAR	SUSANA PERINOTTI DE BORBA	66.064,78
CLAUDEMIR MATIAS FRANCISCO	JAIR IRINEU BERNARDO	59.000,76
CLAUDEMIR MATIAS FRANCISCO	ANA CAROLINA LUCENA CRAVO GOMES	24.498,14
FÁBIO ROBERTO BRUGNAGO	ANA CAROLINA LUCENA CRAVO GOMES	1.000,00
CLAUDEMIR MATIAS FRANCISCO	ANA CAROLINA LUCENA CRAVO GOMES	81.122,31

2.2. Valores a maior pagos a fornecedores, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, resultando possível dano ao erário no montante de R\$ 18.198,92 (item 2.1.2 do Relatório Técnico nº DMU 80/2019):

Responsáveis solidários	Valores (R\$)	
SAMIR MATAR	ALBERTO ALEXANDRE COPPI DA COSTA	1.308,16

SAMIR MATAR	PAULO ROBERTO DE LIMA PONTES	162,00
SAMIR MATAR	FRANCISCO JOÃO RODRIGUES	32,20
SAMIR MATAR	SUSANA PERINOTTI DE BORBA	9.698,04
SAMIR MATAR	ALEX FERNANDO KVITSCHAL	474,37
CLAUDEMIR MATIAS FRANCISCO	THAIS PAMELA MUCHINSKI	1.714,62
SAMIR MATAR	SUSANA PERINOTTI DE BORBA	4.809,53

2.3. Pagamentos realizados por meio de transferências bancárias (a credores identificados), sem qualquer lastro em registros contábeis e documentos fiscais, no montante de R\$ 11.200,65, em descumprimento ao artigo 60 da Lei nº 4320/64 e arts. 58 a 61 da Resolução nº TC-16/94 (item 2.1.3 do Relatório Técnico DMU 80/2019):

Responsáveis solidários		Valores
SAMIR MATAR	FRANCISCO JOÃO RODRIGUES	275,98
SAMIR MATAR	ALEX FERNANDO KVITSCHAL	4.762,55
CLAUDEMIR MATIAS FRANCISCO	ANA CAROLINA LUCENA CRAVO GOMES	6.162,12

3. Dar ciência desta decisão, bem como do Relatório nº DMU 080/2019, aos responsáveis, com remessa de cópia deste Relatório. Florianópolis, 30 de janeiro de 2019
LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Bombinhas

Processo n.: @PCP 19/00539338

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Ana Paula da Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bombinhas

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 178/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

- EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Bombinhas, relativas ao exercício de 2018.
- Recomenda à Prefeitura Municipal de Bombinhas, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:
 - Prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do **Relatório DGO n. 155/2019**:
 - Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta aos arts 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o 7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015 (fs. 02 a 04 dos autos);
 - Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 100.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 e Anexo 10 às fs. 71 a 81 dos autos);
 - Desvinculação da receita da COSIP, no montante de R\$ 1.855.894,84, em desacordo ao art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional n. 93/2016 (Apêndice - Resultado Financeiro por Fonte de Recursos, e Documento 06 do Anexo do Relatório DGO).
- Recomenda à Prefeitura Municipal de Bombinhas que:
 - Adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas pactuadas para saúde de Bombinhas, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;
 - Garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
 - Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
 - Observe o § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorporem as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor;
 - Adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;
- Recomenda à Prefeitura Municipal de Bombinhas que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
- Solicita à Câmara de Vereadores de Bombinhas que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- Determina ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Bombinhas.
- Determina ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 155/2019** :
 - Ao Conselho Municipal de Educação de Bombinhas, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado relatório técnico.
 - bem como ao **Parecer n. MPC/3044/2019** à Sra. Ana Paula da Silva e à Prefeitura Municipal Bombinhas.

Ata n.º: 79/2019

Data da sessão n.º: 20/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Campo Erê

Processo n.º: @PCP 19/00399064

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

Responsável: Odilson Vicente de Lima

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Erê

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.º: 224/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Campo Erê, relativas ao exercício de 2018, em face da seguinte restrição:

1.1. Despesas com pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2018, no valor de R\$ 15.853.261,60, representando 58,99% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 26.875.009,05), caracterizando descumprimento ao disposto no artigo 23 da L.C. 101/2000, em razão da não eliminação do percentual excedente apurado no 1º Quadrimestre de 2018 (itens 5.3.2 e 5.3.4 do **Relatório DGO n. 69/2019**).

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DGO:

2.1. Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o art. 27, da Lei n. 11.494/07 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 6.6 do Relatório DGO);

2.2. Despesas inscritas em Restos a Pagar com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 2.000,00, em desacordo com o artigo 85 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice – Resultado Financeiro por Fonte de Recursos – FR 18 e 19, do Relatório DGO);

2.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015 (fs. 2 a 3 dos autos) (item 9.1.5 do Relatório DGO);

2.4. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 800.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 e Anexo 10 às fs. 43 a 51 dos autos) (item 9.1.6 do Relatório DGO);

2.5. Ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, verificada a juntada de documento diverso às fs. 143 a 150 referente às contas de gestão (art. 16), em descumprimento ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) 202/2000, e art. 7º, inciso II, e 8º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 143 – 150) (item 9.1.7 do Relatório DGO);

2.6. Contabilização indevida de Receita FPM 1% do mês de julho registrada na rubrica de dezembro, no montante de R\$ 295.824,24, em desacordo com a Portaria STN 163/2001 e alterações posteriores (Ementário da Receita) c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Documentos 7 a 9 do Anexo ao Relatório DGO);

2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 6.2);Item 9.2.1 do Relatório DGO;

2.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.2 do Relatório DGO);

2.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso III da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.3 do Relatório DGO);

2.10. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.4 do Relatório DGO);

2.11. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução n. TC-20/2015 (item 9.2.5 do Relatório DGO);

3. Recomenda ao Município que adote providências necessárias para elaboração e aprovação do plano diretor, em consonância com o disposto no art. 41 da Lei n. 10.257/01 – Estatuto das Cidades.

4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Campo Erê.

8. Determina ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 69/2019** :

8.1. Ao Conselho Municipal de Educação do Município, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado relatório técnico.

8.2. À Prefeitura Municipal de Campo Erê.

Ata n.º: 84/2019

Data da sessão n.: 09/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Canoinhas

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1791/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CANOINHAS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2019) representou 51,00% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 148.923.965,82), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 31/01/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Chapecó

Processo n.: @REP 18/00900977

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico n. 033/2017 (Objeto: Aquisição de medicamentos)

Responsável: Nédio Luiz Conci

Procurador: Fernanda França Ferreira Inglez

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Chapecó

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 585/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades na execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico n. 033/2017;

Considerando que foi procedida à audiência da Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar irregular, na forma do art. 36, § 2º, "a" da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art 109, II do R.I, os pagamentos efetuados em descumprimento da ordem cronológica das exigibilidades imposta pelo art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.2.1 do **Relatório DMU n. 543/2018**, fs. 79-84).

2. Aplicar ao Sr. **Nédio Luiz Conci**, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Chapecó no período de 31/01/2017 a 21/01/2019, CPF n. 251.200.429-53, prevista no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face de pagamentos efetuados em descumprimento da ordem cronológica das exigibilidades imposta pelo art. 5º da Lei n. 8.666/93 (item 3.2.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável retronominado, ao Representante e à procuradora constituída nos autos.

Ata n.: 78/2019

Data da sessão n.: 18/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Cocal do Sul

Processo n.: @PCP 19/00474538

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

Responsável: Ademir Magagnin

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cocal do Sul

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 215/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Cocal do Sul, relativas ao exercício de 2018, com as despesas com pessoal do Poder Executivo no 2º quadrimestre de 2018, no valor de R\$ 29.259.003,41, representando 55,14% da Receita Corrente Líquida (R\$ 53.763.556,88), caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 c/c o art. 66 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em razão da não eliminação do percentual excedente apurado no 1º quadrimestre de 2017 (subitens 1.2.1.2 e 5.3.4).

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Cocal do Sul, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1. Previna e corrija as restrições descritas nos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do **Relatório DGO n. 208/2019**:

2.1.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 701.137,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei (federal) n. 4.320/64 (subitens 1.2.1.3 e 3.3 - Quadro 09 e Anexo 10 - do Relatório DGO - fs. 41 a 48 dos autos);

2.1.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (federal) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-020/2015 (subitem 1.2.1.4 do Relatório Técnico n. 0208/2019 - fls. 02 dos autos).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Cocal do Sul que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas pactuadas para saúde de Cocal do Sul, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

3.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.4. observe o § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorporem as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor;

3.5. adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015;

3.6. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

4. Solicita à Câmara de Vereadores de Cocal do Sul que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Cocal do Sul.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 208/2019** que o fundamentam:

6.1. ao Conselho Municipal de Educação de Cocal do Sul, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

6.2. à Prefeitura Municipal de Cocal do Sul.

Ata n.: 83/2019

Data da sessão n.: 04/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Cunha Porã

Processo n.: @PCP 19/00316380

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

Responsável: Jairo Rivelino Ebeling

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cunha Porã

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 222/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Cunha Porã a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito Sr. Jairo Rivellino Ebeling.
2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Cunha Porã a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:
 - 2.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC -20/2015 (fs. 2 dos autos).
 - 2.2. Despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$6.188,82, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice -Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).
 - 2.3. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 650.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 e Anexo 10 -fs. 45 a 53 dos autos).
 - 2.4. Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos: 18-R\$ 48.416,36, 32-R\$2.642,70e 33-R\$ 91.062,28, em afronta ao previsto no art. 85 da Lei n. 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF (Apêndice -Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).
 - 2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso I da Instrução Normativa n. TC-20/2015(item 6.2).
3. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.
4. Recomenda ao Município de Cunha Porã que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.
5. Recomenda ao Município de Iporã do Oeste que:
 - 5.1. Efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.
 - 5.2. Após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
6. Determina à Contabilidade da Prefeitura Municipal de Cunha Porã que adote providências quanto à correta utilização das Fontes de Recursos, especialmente as do FUNDEB (18 e 19), assim como atente quando da remessa das informações via Sistema e-Sfinge, visando evitar possíveis inconsistências com relação ao cumprimento dos limites constitucionais e legais;
7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
8. Determina ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Cunha Porã.
9. Determina ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 202/2019** :
 - 9.1. Ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, deste Relatório;
 - 9.1. À Prefeitura;
 - 9.2. Ao Conselho Municipal de Educação do Município.

Ata n.: 84/2019

Data da sessão n.: 09/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Itapoá

Processo n.: @REC 18/01205903

Assunto: Recurso de Reexame da decisão exarada no processo @REP-18/00361731

Interessada: Angela Maria Puerari

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 607/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 76, III e 79 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 500/2018, exarado na Sessão Ordinária de 15 de outubro de 2018, nos autos n. @REP 18/00361731, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

1.1. afastar a irregularidade apontada no item 2.1 do Acórdão recorrido;

1.2. cancelar as multas constantes dos itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 do Acórdão recorrido, no valor individual de R\$ 1.136,52, aplicadas à Sra. Angela Maria Puerari.

2. Cancelar a multa constante do item 3.2 do Acórdão recorrido, no valor de R\$ 1.136,52, aplicada à Sra. Fernanda Cristina Rosa.

3. Dar ciência deste Acórdão à Sra. Angela Maria Puerari, à Sra. Fernanda Cristina Rosa e à Prefeitura Municipal de Itapoá.

Ata n.º: 80/2019

Data da sessão n.º: 25/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Laguna

Processo n.º: @DEN 13/00716760

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades em licitações, contratos e despesas decorrentes

Responsável: Everaldo dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.º: 586/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Denúncia acerca de supostas irregularidades em licitações, contratos e despesas decorrentes;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer dos **Relatórios DLC ns. 126/2017 e 057/2018**, para julgar parcialmente procedente a Denúncia em análise e, em decorrência, considerar irregulares os fatos denunciados, a seguir discriminados.

2. Aplicar ao Sr. **Everaldo dos Santos** – Prefeito Municipal de Laguna à época, CPF n. 542.328.309-44, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

2.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da realização do 5º termo aditivo do Contrato n. 38/2011, no valor de R\$ 721.630,81, que individualmente superou o percentual de 25% do valor originalmente pactuado (R\$ 2.183.850,69), contrariando o limite estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei n. 8.666/93 (item 3.1.1 do **Relatório DLC n. 057/2018**);

2.2. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da realização de despesas com aquisição de bens ou de serviços sem a realização de processo licitatório, contrariando o previsto nos arts. 2º, 3º e 23, § 5º, da Lei n. 8.666/93 e XXI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988 (itens 3.1.2 e 3.1.5 a 3.1.10 do Relatório DLC);

2.3. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude da realização das Dispensas de Licitação n.s 17/2013 (Contrato n. 043/2013 e termo aditivo); 25/2013 (Contrato n. 032/2013) e 09/2013 (Contrato n. 026/2013), sem justificativa de preço, em afronta aos arts. 2º e 26 da Lei n. 8.666/1993 e XXI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988 (itens 3.1.3, 3.1.4 e 3.1.11 do Relatório DLC).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Laguna que observe o dever legal de realizar um planejamento anual das aquisições, podendo fazer uso do registro de preços, visando evitar a utilização indevida de dispensas de licitação em razão do valor (art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993) e a caracterização de fracionamento de licitações, em afronta ao disposto no art. 23, § 5º, da Lei n. 8.666/1993, bem como o disposto nos Prejulgados ns. 1354 e 1980 deste Tribunal (itens 2.6 e 2.9.1 a 2.9.11 do Relatório DLC).

4. Remeter cópia do Parecer do Ministério Público Especial, deste Voto e da Decisão a ser proferida pelo Tribunal Pleno ao Ministério Público Estadual, em complemento às informações já prestadas nos Inquéritos Cíveis n. 06.2015.00003916-5 (f. 1044) e n. 06.2015.00004578-9 (f. 1057).

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável retronominado, à Prefeitura Municipal de Laguna e ao Controle Interno daquele município.

Ata n.º: 78/2019

Data da sessão n.º: 18/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Laurentino

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1788/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o

exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **LAURENTINO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2019) representou 50,53% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 22.858.040,63), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 31/01/2020

Moises Hoegenn
Diretor

Palmitos

Processo n.: @PCP 19/00166043

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

Responsável: Dair Jocely Enge

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palmitos

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 459/2018

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Palmitos a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito Sr. Dair Jocely Enge.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Palmitos a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:

2.1. Abertura de crédito adicional no primeiro trimestre de 2018, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, e realização da despesa, no valor de R\$ 181.116,52, após o primeiro trimestre, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3).

2.2. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 550.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3, Anexo 10 às fs. 48 a 54 dos autos).

3. Recomenda ao Município de Palmitos que:

3.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

3.2. Após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determinar ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Palmitos.

7. Determinar ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 059/2019** :

7.1. Ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, do Relatório DGO;

7.2. À Prefeitura e à Câmara Municipal de Palmitos.

7.3. Ao Diretor Geral de Controle Externo.

Ata n.: 84/2019

Data da sessão n.: 09/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Piratuba

Processo n.: @PCP 19/00161599

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

Responsável: Olmir Paulinho Benjamini

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Piratuba

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 199/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Piratuba, relativas ao exercício de 2018.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Piratuba, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1. Prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 9.1.1 a 9.1.5 do **Relatório DGO n. 144/2019**:

2.1.1. Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com os arts 27, da Lei n. 11.494/07 c/c 7º, III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.1 do Relatório DGO).

2.1.2 – Contabilização indevida de receita não arrecadada no exercício em análise, no montante de R\$ 491.002,51 em decorrência de compensação previdenciária, contrariando os arts. 35, I, e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.1 e Anexo da Instrução, Doc. 5 do Relatório DGO).

2.1.3 – Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (capítulo 7, Quadro 20 e Anexo da Instrução, Doc. 7 do Relatório DGO).

2.1.4 – Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente à contabilização indevida no exercício anterior de compensação previdenciária, no montante de R\$ 658.783,73, sem homologação da Receita Federal ou decisão judicial transitada em julgado, caracterizando afronta ao artigo 85 da Lei n. 4.320/64 (item 4.2, Quadro 11-A 7 do Relatório DGO).

2.1.5 – Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 473.956,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 do Relatório DGO e Anexo 10 às fs. 54 a 58 dos autos).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Piratuba que:

3.1. Adote providências para a verificação dos dados locais quanto ao atendimento na pré-escola, a fim de que sejam identificadas as causas do resultado apresentado no item 8.2.3 do Relatório DGO;

3.2. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. Tome providências no sentido de revisar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

3.4. Adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015;

4. Recomenda à Prefeitura Municipal de Piratuba que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

5. Solicita à Câmara de Vereadores de Piratuba que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina ciência deste Parecer Prévio Câmara Municipal de Piratuba.

7. Determina ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório n. 144/2019** :

7.1. Ao Conselho Municipal de Educação de Piratuba, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado relatório técnico.

7.1. Bem como do **Parecer n. MPC/DRR/3815/2019** à Prefeitura Municipal de Piratuba.

Ata n.: 82/2019

Data da sessão n.: 02/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presente: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Santiago do Sul

Processo n.: @PCP 19/00170075

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Julcimar Antônio Lorenzetti

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santiago do Sul

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 163/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Santiago do Sul a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito daquele Município à época.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Santiago do Sul que:

2.1. Garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.2. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.3. Tome providências no sentido de elaborar ou revisar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da elaboração ou revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

3. Recomenda ao Município de Santiago do Sul que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Santiago do Sul.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 165/2019** :

6.1. ao Conselho Municipal de Educação de Santiago do Sul, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO.

6.2. à Prefeitura Municipal de Santiago do Sul.

Ata n.: 79/2019

Data da sessão n.: 20/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

São Carlos

Processo n.: @PCP 19/00278003

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

Responsável: Rudi Miguel Sander

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Carlos

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 174/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC n. 2046/2019;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de São Carlos a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito do referido Município.
2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e ao Controlador Interno que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constante do item 9.1 da Conclusão do **Relatório DGO n. 32/2019**.
3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO;
4. Recomenda à Prefeitura Municipal de SÃO CARLOS que:
 - 4.1. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas pactuadas para saúde, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;
 - 4.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
 - 4.3. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
5. Recomenda ao Município de São Carlos que:
 - 5.1. adote providências no sentido de revisar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e Lei n. 1546/2008;
 - 5.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Carlos.
8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 32/2019** que o fundamentam:
 - 8.1. ao Conselho Municipal de Educação de SÃO CARLOS, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;
 - 8.2. bem como do **Parecer MPC n. 2046/2019** à Prefeitura Municipal de São Carlos.

Ata n.: 79/2019

Data da sessão n.: 20/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Tigrinhos

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1789/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **TIGRINHOS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2019) representou 48,67% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 13.868.983,53), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 31/01/2020

Moises Hoegenn
Diretor

Xanxerê

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1790/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **XANXERÊ**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2019) representou 50,30% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 129.291.772,57), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 31/01/2020

Moises Hoegenn
Diretor

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da Sessão de 10/02/2020 os processos a seguir relacionados:

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-17/00176304 / CMLAlves / Julio César Garcia, Ademir Francisco Rosa da Silva, Eder Guedert, Edemir Floriani, Gelasio Schmitt, Acir Jose de Freitas, Pedrinho Carlos Hoffmann, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina - OUVI, Djonei César Scola, Bertolino Bachmann

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC-18/00148892 / SDR-Joinville / Manoel José Mendonça
@REC-18/00170987 / SDR-Joinville / Beatriz Pereira, Marcelo Harger, Rogerio Marques da Silva
@REC-18/00171010 / SDR-Joinville / Instituto da Cultura e Educação - ICULT, Fernanda Brandão Argenti, Marcelo Harger, Rogerio Marques da Silva

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-18/00927662 / PMJaraguáSul / Argos Jose Burgardt, Benedito Carlos Noronha, Eduardo Bertoldi, Vanessa Schwirkowsky, Décio Bogo, Viação Canarinho Ltda., Antídio Aleixo Lunelli, Joel de Menezes Niebuhr

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC-19/00205553 / SES / Roberto Alexandre Zattar
@REC-19/00273559 / SES / Luiz Carlos Marinho Cavalheiro
@REC-19/00361334 / SES / Tânia Maria Eberhardt
@REP-18/00649670 / PMLmbituba / Ronaldo Medeiros Ferreira, Vanessa Claudina da Rosa Capraro, Observatório Social de Imbituba - OSIMB, Rosivaldo da Silva Júnior
@RLA-16/00406553 / CIDASC / Nelson Antônio Serpa, Enori Barbieri, João Raimundo Colombo, João Batista Matos, Paulo Eli, João dos Passos Martins Neto, Antonio Marcos Gavazzoni, Marcio Cassol Carvalho, Luiz Alberto Rincoski Faria, Conselho de Política Financeira - CPF

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-19/00775902 / PMTubarão / Alexandre dos Santos Tubosul ME, Joares Carlos Ponticelli, Camal Khaled Rashid Zurba

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@DEN-15/00157551 / CMSJose / Jaime Luiz Klein, Observatório Social de São José, Ministério Público do Trabalho em Santa Catarina - Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, Orvino Coelho de Ávila
@RLA-15/00304015 / TJ / Colégio Registral Imobiliário de Santa Catarina, Rodrigo Granzotto Peron, Jose Antonio Torres Marques, Bianca Castellar de Faria, José Jaques Clezar, Sindicato Ofício Civil Pessoas Jurídicas Escrivania de Paz SC - SIREDOC, Ofício Registros Cíveis Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos - São Joaquim, 3º Tabelionato de Notas e 2º Tabelionato de Protesto - Cartório Silva Jardim - Florianópolis, Tabelionato de Notas e de Protesto - Santa Cecília, Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos do Município de Itá, Tabelionato de Notas e de Protesto - Içara, Escrivania de Paz do Município de Antônio Carlos, Escrivania de Paz do Município de Guarujá do Sul, 3º Ofício de Registro de Imóveis - Lages, Ofício Registros Cíveis Pessoas Naturais Interdições e Tutelas Pessoas Jurídicas Títulos e Documentos - Palhoça, Tabelionato de Notas e de Protesto - Capinzal, Ofício de Registro de Imóveis - Balneário Piçarras, Escrivania de Paz do Município de Lontras, Ofício de Reg. Cíveis Pes. Naturais Inter. Tutelas Pes. Jur. Títulos e Documentos - São José, Escrivania de Paz do Município de Canelinha, Escrivania de Paz do Município de São José do Cerrito, Escrivania de Paz do Município de Braço do Trombudo, Ofício Registros Cíveis Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas Pessoa Jurídica de Títulos e Documentos - Brusque, Ofício de Registro de Imóveis - Urussanga, Tabelionato de Notas e de Protesto - Pinhalzinho, Escrivania de Paz do Município de Frei Rogério, Escrivania de Paz do Distrito de Rationes - Florianópolis, Ofício de Registro de Imóveis - Correia Pinto, Escrivania de Paz do Município de Pouso Redondo, Ofício Registros Cíveis Pessoas Naturais Interdições Tutelas, Pessoas Jurídicas Títulos e Documentos - Bom Retiro, Escrivania de Paz do Município de Bela Vista do Toldo, Tabelionato de Notas e de Protesto - Herval d'Oeste, Escrivania de Paz do Município de Campo Alegre, Escrivania de Paz do Município de Urupema, Escrivania de Paz do Município de Doutor Pedrinho, Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos Fernanda Isabel Wissel - Campinas - São José, Escrivania de Paz do Município de Guabiruba, Escrivania de Paz do Distrito de Claraíba - Nova Trento, Escrivania de Paz do Município de Balneário Gaivota, Tabelionato de Notas e de Protesto - Guarimir, Ofício Registros Cíveis Pessoas Naturais Interdições Tutelas, Pessoas Jurídicas Títulos e Documentos - Guarimir, Escrivania de Paz do Distrito de Itapocu - Araquari, 1º Tabelionato de Notas e de Protesto - Caçador, Escrivania de Paz do Município de Coronel Martins, 1º Ofício de Registro de Imóveis - Joaçaba, Escrivania de Paz do Distrito de Pirabeiraba, Escrivania de Paz do Município de Corupá, Escrivania de Paz do Município de Romelândia, Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos - Abelardo Luz, Escrivania de Paz do Município de Dona Emma, Escrivania de Paz do Município de Major Gercino, 1º Tabelionato de Notas e de Protesto - Jaraguá do Sul, Escrivania de Paz do Distrito de Iraputã - Itaiópolis, Ofício de Registro de Imóveis - Pomerode, Escrivania de Paz do Município de Irineópolis, Escrivania de Paz do Município de Botuvera, 2º Ofício de Registro de Imóveis - Joinville, Ofício de Registro de Imóveis - Campo Erê, 2º Ofício de Registro de Imóveis - Criciúma, Ofício de Registro de Imóveis - Barra Velha, Ofício de Reg. Cíveis das Pessoas

Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos - Quilombo, Escritania de Paz do Município de Arroio Trinta, Escritania de Paz do Município de Timbé do Sul, Escritania de Paz do Município de Piratuba, 1º Ofício de Registro de Imóveis - Mafra, Tabelionato de Notas e de Protesto - Pomerode, 2º Tabelionato de Notas e de Protesto - Campos Novos, Escritania de Paz do Município de Iraceminha, Escritania de Paz do Município de Canasvieiras - Florianópolis, Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos - Caçador, 2º Ofício de Registro de Imóveis - Balneário Camboriú, Escritania de Paz do Município de Witmarsum, Escritania de Paz do Município de Penha, Tabelionato de Notas e de Protesto - Capivari de baixo, Escritania de Paz do Distrito de São João do Rio Vermelho, 1º Tabelionato de Notas e de Protesto - Mafra, Escritania de Paz do Município de Lajeado Grande, Escritania de Paz do Distrito de Mirim - Imbituba, Ofício de Registro de Imóveis - Capinzal, 1º Ofício de Registro de Imóveis - São José, Tabelionato de Notas e de Protesto - Bom Retiro, Tabelionato de Notas e de Protesto - Navegantes, 4º Ofício de Registro de Imóveis - Lages, Tabelionato de Notas e de Protesto - Araquari, Escritania de Paz do Município de Rancho Queimado, Escritania de Paz do Distrito de Itaió - Itaiópolis, Escritania de Paz do Município de Bombinhas, 1º Ofício de Registro de Imóveis - Blumenau, Escritania de Paz do Município de Major Vieira, Escritania de Paz do Distrito de Aguti - Nova Trento, Escritania de Paz do Município de Nova Trento, 1º Tabelionato de Notas e de Protesto - Porto União, Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas - Canoinhas, Escritania de Paz do Município de Flor do Sertão, Escritania de Paz do Município de Ponte Alta, Ofício de Registro de Imóveis - Tangará, Ofício de Registro de Imóveis - Tijucas, Ofício de Registro de Imóveis - Santo Amaro da Imperatriz, 1º Tabelionato de Notas e de Protesto - Indaial, Escritania de Paz do Município de Apiúna, Ofício de Registro de Imóveis - Videira, 1º Tabelionato de Notas e 3º Tabelionato de Protesto - Florianópolis, 2º Tabelionato de Notas e 3º Tabelionato de Protesto - Joinville, 3º Ofício de Registros de Imóveis - Joinville, Tabelionato de Notas e de Protesto - Barra Velha, Ofício de Registro de Imóveis - Ituporanga, Ofício de Registro de Imóveis - Anita Garibaldi, Ofício de Registro de Imóveis - Palhoça, 1º Ofício de Registro de Imóveis - Tubarão, Escritania de Paz do Município de Schroeder, 1º Tabelionato de Notas e de Protesto - Brusque, 3º Tabelionato de Notas e de Protesto - Itajaí, Escritania de Paz do Município de Siderópolis, Ofício de Registros Cíveis, Títulos e Documentos e Pessoas - Joinville, Escritania de Paz do Distrito de Felipe Schmidt - Canoinhas, Escritania de Paz do Distrito da Lagoa da Conceição - Florianópolis, Escritania de Paz do Município de Ipira, Escritania de Paz do Distrito de São Gabriel - Treze de Maio, 1º Ofício de Registro de Imóveis - Balneário Camboriú, 1º Ofício de Registro de Imóveis - Itajaí, Escritania de Paz do Distrito de Ribeirão Pequeno - Laguna, Ofício de Registro de Imóveis - Porto União, Escritania de Paz do Município de Capão Alto, Ofício de Registro de Imóveis - Itaiópolis, Escritania de Paz do Município de Salete, 1º Tabelionato de Notas e de Protesto - Canoinhas, Escritania de Paz do Município de São Cristóvão do Sul, Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos - Biguaçu, Tabelionato de Notas e de Protesto - Catanduvas, 1º Tabelionato de Notas e de Protesto - Balneário Camboriú, 1º Tabelionato de Notas e de Protesto - Joaçaba, Tabelionato de Notas e de Protesto - Presidente Getúlio, 3º Tabelionato de Notas e de Protesto - Rio do Sul, Escritania de Paz do Município de Balneário Arroio do Silva, Tabelionato de Notas e de Protesto - Acurra, Tabelionato de Notas e de Protesto - Itaiópolis, Escritania de Paz do Distrito de Poço Preto - Irineópolis, Escritania de Paz do Município de Calmon, 2º Ofício de Registro de Imóveis - Florianópolis, 1º Tabelionato de Notas e de Protesto - Joinville, Escritania de Paz do Município de Bom Jardim da Serra, 2º Tabelionato de Notas e de Protesto - Caçador, 2º Tabelionato de Notas e de Protesto - Tubarão, Ofício de Registro de Imóveis - Ibirama, Ofício de Registros Cíveis Pes. Naturais, Interdições Tutelas, Pes. Jur., Títulos e Documentos - Laguna, Tabelionato de Notas e de Protesto - São Joaquim, Ofício de Registro de Imóveis - Jaraguá do Sul, Ofício Registro Cível Pes. Naturais, Interdições Tutelas, Pes. Jur. Títulos e Documentos - Gaspar, 1º Tabelionato de Notas e de Protesto - Curitiba, Escritania de Paz do Município de Treze de Maio, Ofício de Registro de Imóveis - Papanduva, Tabelionato de Notas e de Protesto - Xaxim, 3º Ofício de Registro de Imóveis - Florianópolis, Escritania de Paz do Município de Passos Maia, Ofício de Registros Cíveis das P. N. e de Interdições e Tutelas, das P. J. e de Tít. e Doc. - Sombrio, 3º Tabelionato de Notas e de Protesto - Lages, Ofício de Registro de Imóveis - São José do Cedro, Escritania de Paz de Timbó Grande, Tabelionato de Notas e Protesto - Otacílio Costa, Escritania de Paz do Município de Belmonte, Ofício de Registro de Imóveis - Orleans, Escritania de Paz do Município de Guaraciaba, Ofício de Registro de Imóveis - Canoinhas, Escritania de Paz do Município de Rio das Antas, Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e de Documentos - Barra Vel, Escritania de Paz do Município de São João do Itaperiú, Tabelionato de Notas e de Protesto - Porto Belo, Ofício Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos - Araranguá, Ofício de Registro de Imóveis - Indaial, Ofício de Registro de Imóveis - Maravilha, Ofício de Registro de Imóveis - Urubici, Tabelionato de Notas e Protesto - Biguaçu, Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos - Rio Negrinho, 2º Tabelionato de Notas e de Protesto - Porto União, Escritania de Paz do Distrito de Ubatuba - São Francisco do Sul, Escritania de Paz de Massaranduba, Escritania de Paz do Distrito de Tigipió - São João Batista, Escritania de Paz do Município de Santa Terezinha, 2º Tabelionato de Notas e de Protesto - Blumenau, Tabelionato de Notas e Protesto - Quilombo, Escritania de Paz do Município de Rodeio, 4º Tabelionato de Notas e de Protesto - Florianópolis, Escritania de Paz do 2º Subdistrito do Estreito - Florianópolis, Tabelionato de Notas e de Protesto - Jaguaruna, Ofício de Registro de Imóveis - Fraiburgo, Tabelionato de Notas e Protesto - Rio Negrinho, Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos - Campos Novos, Escritania de Paz do Município de Alfredo Wagner, Escritania de Paz do Município de Abdon Batista, Escritania de Paz do Município de Passo de Torres, Escritania de Paz do Município de Presidente Nereu, Tabelionato de Notas e de Protesto - Palhoça, Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos - Indaial, Escritania de Paz do Município de Ibicaré, Escritania de Paz do Município de Luiz Alves, Tabelionato de Notas e Protestos - Camboriú, Escritania de Paz do Município de Três Barras, Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos - Itapema, Ofício de Registro de Imóveis - São Domingos, Escritania de Paz do Distrito de Palmares - Brunópolis, Escritania de Paz do Município de Vargem, Ofício de Registro de Imóveis - Cunha Porã, 2º Tabelionato de Notas e de Protesto - Canoinhas, Tabelionato de Notas e de Protesto - São José do Cedro, Escritania de Paz de Matos Costa, Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos - Papanduva, Escritania de Paz do Distrito de Campeche - Florianópolis, Escritania de Paz do Município de Saudades, Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos - Ibirama, Ofício de Registro de Imóveis - Içara, Escritania de Paz do Distrito de Barra da Lagoa - Florianópolis, Escritania de Paz de Treze Tílias, Escritania de Paz do Município de Balneário Barra do Sul, Tabelionato de Notas e de Protesto - Sombrio, Tabelionato de Notas e Protesto - Orleans, Ofício de Reg. Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos - Fraiburgo, 1º Tabelionato de Notas e Protesto - Ibirama, Tabelionato de Notas e Protesto - Garuva, Escritania de Paz do Município de Rio Fortuna, 2º Tabelionato de Notas e 1º Tabelionato de Protesto - Florianópolis, Escritania de Paz do Município de Monte Castelo, Escritania de Paz do Distrito de Boa Vista - Joinville, Escritania de Paz do Município de Zortéa, Tabelionato de Notas e Protesto - Braço do Norte, 1º Tabelionato de Notas e de Protesto - Itajaí, Escritania de Paz do Município de Vargem Bonita, Tabelionato de Notas e de Protesto - Descanso, Escritania de Paz do Distrito de Rio D'Una - Imaruí, Tabelionato de Notas de Ponte Serrada, Escritania de Paz do Município de Governador Celso Ramos, Escritania de Paz do Município de São Pedro de Alcântara, Ofício de Registro de Imóveis - Guarimirim, Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos - Anita Garibaldi, 2º Tabelionato de Notas e Protesto - Curitiba, Escritania de Paz do Município de Bocaina do Sul, Escritania de Paz do Município de Iporã do Oeste, Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais, Interdições Tutelas, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos - Balneário Piçarras

@LCC-18/00086765 / PMJaraguáSul / Antídio Aleixo Lunelli, Vanessa Schwirkowsky

@APE-17/00812812 / IPREV / Kliwer Schmitt, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Adriano Zanotto

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@DEN-17/00123952 / PMSJosé / Jaime Luiz Klein, Sinara Regina Landt Simioni, Observatório Social de São José, Vera Suely de Andrade, Adeliana Dal Pont

REC-18/00403329 / PMSJosé / Araceli Orsi dos Santos, Pedro Walicoski Carvalho, Walicoski Carvalho Advogados Associados, Djalma Vando Berger, Paulo Fretta Moreira, Luciano Chede, Enio Francisco Demoly Neto, Raphael Isaac Braga Bussolo, Rodrigo dos Santos Cesar

REC-18/00427260 / PMSJosé / Luciano Nilzo Heck, Leonardo Dutra Soares, Joares Távora de Mattos, Mario Marcondes Nascimento

@LCC-17/00607720 / FUPESC / Ada Lili Faraco de Luca, Augusto Puhl Piazza, Camila de Oliveira Raupp, Jordani Pelisser, Lauro Machado Linhares, Carlos Alberto Deboni, Fabiano Bordignon, Francisco Alberto Caricati, Vanderlei José Zilli, Leandro Antônio Soares Lima, Verdi Sistemas Construtivos Ltda, Auditoria Geral do Estado

TCE-12/00122000 / SDR-Joinville / Braulio César da Rocha Barbosa, Radio Eldorado FM de Joinville Ltda, Manoel José Mendonça, Sueli Henriqueta Brandão, Gilmar Knaesel, Instituto da Cultura e Educação - ICULT, SF Marketing, Eventos e Produções Ltda., Marcelo Harger, Rogerio Marques da Silva, Luciana Antonini Ribeiro, Carla Cardoso Ortuzal, Ary Florêncio Cauduro dos Santos, Ana Lúcia Gasparoto Schneider, Débora Dalcin Rodrigues, Juliana Ledur, Zanandrea de Lima Medeiros, Fernando Porfírio Bitello Teixeira, Paulo Benjamin Fragoso Gallotti, Nerilde Vanzella, Agláe de Oliveira, Marcelo Eduardo Ecker, João José Ramos Schaefer, Nelson Luiz Schaefer Picanço

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Marcos Antonio Fabre
Secretário-Geral

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0010/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor Rafael Galvão de Souza, matrícula 451.139-5, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, para substituir no cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Auditor, TC.DAS.5, do Gabinete da Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken, durante o período de 05/02/2020 a 06/03/2020, em razão da concessão de licença de tratamento de saúde da titular Luciane Beiro de Souza Machado.

Florianópolis, 28 de janeiro de 2020.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0011/2020

Fixa o calendário de feriados e pontos facultativos do ano de 2020 para o Tribunal de Contas de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, I, da Resolução n. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001;

RESOLVE:

Art. 1º Fica fixado o calendário de feriados e pontos facultativos do ano de 2020 para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em consonância, no que couber, com o Decreto do Poder Executivo n. 432, de 23 de janeiro de 2020:

- I – 24 de fevereiro, segunda-feira, Carnaval (ponto facultativo);
- II – 25 de fevereiro, terça-feira, Carnaval (ponto facultativo);
- III – 26 de fevereiro, Quarta-Feira de Cinzas (ponto facultativo até as 14 horas);
- IV – 23 de março, segunda-feira, data de aniversário da cidade de Florianópolis (feriado municipal);
- V – 9 de abril, Quinta-Feira Santa (ponto facultativo);
- VI – 10 de abril, sexta-feira, Paixão de Cristo (feriado nacional);
- VII – 21 de abril, terça-feira, Tiradentes (feriado nacional);
- VIII – 1º de maio, sexta-feira, Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional);
- IX – 11 de junho, quinta-feira, *Corpus Christi* (ponto facultativo);
- X – 12 de junho, sexta-feira (ponto facultativo);
- XI – 7 de setembro, segunda-feira, Independência do Brasil (feriado nacional);
- XII – 12 de outubro, segunda-feira, Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);
- XIII – 28 de outubro, quarta-feira, Dia do Servidor Público (ponto facultativo);
- XIV – 2 de novembro, segunda-feira, Finados (feriado nacional);
- XV – 15 de novembro, domingo, Proclamação da República (feriado nacional);
- XVI – 25 de dezembro, sexta-feira, Natal (feriado nacional).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 3 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Republicação do Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 21/2018

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 21/2018 – Contratada: PD CASE INFORMÁTICA LTDA. Objeto do Contrato: prestação de serviços de desenvolvimento, programação, manutenção e suporte aos sistemas de TI. Prorrogação: O contrato original fica prorrogado pelo período de 1º/01/2020 até 31/12/2020. Alteração: fica alterada as Cláusulas Terceira e Sexta do contrato original, acrescentando os seguintes quantitativos de postos: 1 posto de “Serviços de Banco de Dados” (item 7), passando de 2 para 3 postos; 1 posto de “Serviços de Suporte aos Usuários” (item 8), passando de 4 para 5 postos; incluir o item 9 na Cláusula Terceira e Sexta do contrato original com 5 postos de “Serviços de programação para atualização tecnológica e implantação de novas funcionalidades dos sistemas SGTA, Sispatri, e-Papirus, Intranet, Portal TCE/SC, entre outros”. Fundamento: Artigo 57, inciso II, c/c artigo 65, I, “a” e “b”, e §1º da Lei Federal nº 8.666/93. Valor Total: considerando a inclusão das quantidades descritas na Cláusula Terceira deste Termo Aditivo, o valor mensal do Contrato fica acrescido em R\$ 50.104,56 e o seu valor anual em R\$ 527.252,52, o que representa 24,55% do valor atualizado do Contrato original, passando assim o valor total mensal para R\$ 222.937,44 e o valor total anual para R\$ 2.675.249,28. Assinatura: 10/12/2019.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2019.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF, em exercício
